Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 178, DE 2 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos à Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002 e altera dispositivo da Lei n° 4.781, de 27 de maio de 2020.".

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em questão objetiva assegurar a recomposição salarial aos integrantes da carreira de Militares do Estado. Inicialmente, destaco que, após intensos diálogos com a participação de diversos representantes do Poder Executivo Estadual e, ainda, com representantes dos familiares dos Militares, intermediados pelo Chefe do Ministério Público do Estado, restou consignado a concessão de reajuste, de maneira escalonada, sendo 8% (oito por cento), já constante da Lei n° 4.781, de 27 de maio de 2020, que "Altera Anexos da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002 e da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002." e, acrescentados em fevereiro e março de 2022, mais 11,50% (onze e meio por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente; e além disso, o aumento do auxílio fardamento de 1,27% para 2,5%.

Ressalto, ainda, que, conjuntamente à demanda em tese, encaminha-se a este Poder Legislativo, proposta de alteração do provimento de acesso hierárquico dos Militares do Estado, ocupantes da Graduação de Soldado para a Graduação de Cabo, que permitirá condições razoáveis de acesso à Graduação e a relevante regulamentação, no âmbito do estado de Rondônia, com vistas às questões previdenciárias próprias dos Militares e, assim estabelecendo a manutenção da simetria desta com as Normas Federais.

Destarte, diante das informações nota-se o esforço de todos os atores citados em prol da valorização dos Militares do Estado, assegurando concomitantemente o reconhecimento de sua relevante atividade, restando fortalecido as suas devidas atividades e a segurança pública no estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 02/07/2021, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018955798** e o código CRC **20962BCF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.283783/2021-51

SEI nº 0018955798

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 2 DE JULHO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, e altera dispositivo da Lei n° 4.781, de 27 de maio de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° O **caput** do art. 21 da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. O Militar do Estado da ativa faz jus ao auxílio fardamento mensal, correspondente a 2,50% (dois e meio por cento) do valor do soldo do Coronel PM/BM de último Posto, para custear as despesas com aquisição de seu fardamento básico." (NR)

Art. 2° O **caput** do art. 3° da Lei n° 4.781, de 27 de maio de 2020, que "Altera Anexos da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002 e da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)

Art. 3° A recomposição concedida nesta Lei absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Art. 4° O Anexo Único da Lei n° 1.063, de 2002, passa a vigorar como Anexo I.

Art. 5° Ficam acrescidos os Anexos II e III à Lei n° 1.063, de 2002, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6° O Anexo II desta Lei, bem como seus efeitos financeiros, passa a vigorar em 1º de fevereiro de 2022 e o Anexo III desta Lei, bem como seus efeitos financeiros, passa a vigorar em 1º de março de 2022.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

TABELA DE SOLDO PM/BM COM REAJUSTES	
Cargo	**Reajuste em fevereiro de 2022 de 11,50%**
Coronel	17.575,53
Tenente-Coronel	15.925,18
Major	13.919,82
Capitão	11.548,88
Primeiro-Tenente	9.555,81
Segundo-Tenente	8.448,56
Aspirante-a-Oficial	7.627,78
Subtenente	7.536,39
Primeiro-Sargento	6.441,43
Segundo-Sargento	5.712,05
Terceiro-Sargento	5.165,45
Cabo	4.253,28
Soldado	3.898,25

ANEXO III

TABELA DE SOLDO PM/BM COM REAJUSTES	
Cargo	**Reajuste em março de 2022 de 4%**
Coronel	18.278,55
Tenente-Coronel	16.562,19
Major	14.476,61
Capitão	12.010,84
Primeiro-Tenente	9.938,04
Segundo-Tenente	8.786,50

Aspirante-a-Oficial	7.932,89
Subtenente	7.837,84
Primeiro-Sargento	6.699,09
Segundo-Sargento	5.940,53
Terceiro-Sargento	5.372,07
Cabo	4.423,41
Soldado	4.054,18

” (NR)

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 02/07/2021, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018970065** e o código CRC **682DCAAD**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0020.283783/2021-51 SEI nº 0018970065

Parecer nº 107/2021/PGE-CASACIVIL

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da anexa minuta de projeto de lei que *dispõe sobre a recomposição da remuneração dos militares do estado de Rondônia, e altera a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que "dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências".* É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

> Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

> Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**
>
> II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;
>
> III – e**xercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;
>
> V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas**, decisões **e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta,**

com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez da Constituição tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição,* princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições constitucionais. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o disposto na constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigência constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade forma**l.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente,** a norma produzida padecerá de inconstitucionalidade formal orgânica.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se o processo legislativo for inaugurado por autoridade

diversa daquela constitucionalmente legitimada, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, compreendendo a **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

3.6. Ainda quanto ao controle de constitucionalidade dos atos legislativos, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo o primeiro sobre a elaboração da norma, e este sobre a norma já aperfeiçoada, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo[1][2], exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade da anexa minuta, e servirá como subsídio para que o Governador do Estado exerça o controle de constitucionalidade preventivo.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

> Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
>
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;
II - nomear e exonerar;
a) os Secretários de Estado;
b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;
IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;
XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
XVII - sancionar as leis delegadas;
XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1°, desta Constituição;
XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.
Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

4.4. Os dispositivos colacionados guardam plena simetria com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes,* devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. Nesse passo, **propondo-se** a **minuta** em exame à dispor *sobre a*

recomposição da remuneração dos militares do estado de Rondônia, e altera a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que "dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências", observa-se o regular exercício da competência prevista nos artigos 39, §1º, II, a e 65, inciso III, ambos da Constituição Estadual, quanto ao aumento de remuneração.

5. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

5.1. Consoante dito alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda ser caracterizada quando houver o **desvio de poder** ou o **excesso de poder legislativo.**

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

> "a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

5.3. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

6. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL

6.1. Da Lei Complementar nº 173/2020 e de suas implicações

6.1.1. Recentemente, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Tal Lei veio fundada no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, vigorando enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

6.1.2. A novel Lei Complementar surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de buscam o reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas pública, com estabelecimento de diversos comandos e vedações, como contrapartida, para os entes federados que se submeterem a esse regime fiscal diferenciado, com realce para o disposto em seu art. 8º.

6.1.3. A dita norma se dirige não apenas ao Poder Executivo - Administração direta e indireta, como também aos Poderes Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

6.1.4. A referida Lei Complementar no seu art. 8º, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, senão vejamos:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> **I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

6.1.5. No caso em tela, não há impedimento para que o presente processo continue seus trâmites normais quanto ao regular processo legislativo previsto nas Cartas Estadual e Federal, considerando que os efeitos financeiros do projeto em questão ocorrerá a partir de 1º de fevereiro de 2022, conforme previsto na anexa minuta.

6.2. Da ausência de estudos de impacto financeiro

6.2.1. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação de possível projeto de lei no sentido proposto enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

6.2.2. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

6.2.3. No que se refere à compatibilidade da sugestão legislativa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

> Art. 169.....
>
> § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

6.2.4. Assim, deve constar nos autos a planilha do impacto orçamentário-

financeiro da presente proposta legislativa para o exercício em que se der o dispêndio financeiro e para os 02 (dois) exercícios subsequentes, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

6.2.5. Por isso, caso o Governador decida pelo encaminhamento da matéria à Casa de Leis é necessário a realização do estudo de impacto de tal projeto de lei no orçamento estadual.

6.2.6. Por fim, necessário o cumprimento do disposto na Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, que *dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021:*

> Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017.

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, e em observância ao disposto na Ata de Reunião acostada à id 0018927409, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de projeto de lei constante no id. 0018927467, condicionado ao atendimento do Tópico 6 desta manifestação, especialmente do item 6.2.6.

7.2. Tramite-se à Diretoria de Técnica Legislativa para providências pertinentes, inclusive diligência às unidades referidas no item 6.2.6, atentando-se que o o Governo do estado assumiu o compromisso de encaminhamento da presente proposta ao Poder Legislativo no dia 02 de julho, próxima sexta-feira.

PAULO DA SILVA
Procurador do Estado junto à Casa Civil - OAB/RO nº 4.753
Matrícula Funcional nº 300131286
Portaria nº 347/GAB/PGE/2021

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado

_____

[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.
[4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1° Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA**, **Procurador(a)**, em 29/06/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, **Procurador do Estado**, em 29/06/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018927468** e o código CRC **DA8C0923**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.283783/2021-51 SEI nº 0018927468

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 6621/2021/SESDEC-GEPLAN

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora-Técnica Legislativa - DITEL
N E S T A

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando o teor do ofício 4600 ID.(0018944516), restituímos os autos com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes - Planilha ID. (0018974563) e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias - ID(0018957640),** conforme artigo 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a brevidade que o caso requer.

Atenciosamente,

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA**, **Secretário(a)**, em 01/07/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018974962** e o código CRC **B152CFC6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.283783/2021-51

SEI nº 0018974962

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

DECLARAÇÃO

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

Para: Gabinete da SESDEC

Processo n° 0020.283783/2021-51

Assunto: **Declaração de Adequação Orçamentária**

Senhor Secretário,

Considerando o Ofício 4600 ID (0018944511), que solicita a "**estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**", com o objetivo de realinhamento salarial dos servidores militares PM/BM do estado de Rondônia, e em atendimento ao Despacho SESDEC-GAB (0018953836), declaramos para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que as despesa prevista com o realinhamento salarial está de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA/2022, no valor de **R$ 796.839.875,85** (setecentos e noventa e seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no ano de 2023 o montante de **R$ 828.888.230,88** (oitocentos e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e no ano de 2024 o montante de **R$ 862.043.760,12** (oitocentos e sessenta e dois milhões, quarenta e três mil setecentos e sessenta reais e doze centavos), estando em conformidade com o Plano Plurianual 2020-2023, conforme Lei Nº 4.647 de 18 de novembro de 2019, nas seguintes ações: 2234; 2146; 2148; 2414; 2415; 2150; 2151; 2413; 2435 e 2437.

Respeitosamente,

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Gerente de Planejamento da SESDEC

Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, **Gerente**, em 01/07/2021, às 09:28, conforme horário oficial de

Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA**, **Secretário(a)**, em 01/07/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018957640** e o código CRC **23C30F15**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0020.283783/2021-51 SEI nº 0018957640

15001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ESTIMATIVA DE IMPACTO

15.001.06.122.1015.2234 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

Realizar pagamentos de remuneração de pessoal ativo e encargos sociais.

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
		3.1.90.12		Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Militar	7.308.567,36	7.600.910,05	7.904.946,46
		3.1.90.17	01	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	12.929,76	13.446,95	13.984,83
		TOTAL			**R$ 7.321.497,12**	**R$ 7.614.357,00**	**R$ 7.918.931,28**

15.001.06.181.2020.2146 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
		3.1.90.11	01	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	R$ 810.034,60	R$ 842.435,98	R$ 876.133,42
		3.1.90.12		Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Militar	R$ 436.474.922,36	R$ 453.933.919,25	R$ 472.091.276,02
		3.1.90.13	00	Obrigações Patronais (Aplicação Direta)	R$ 19.073,52	R$ 19.836,46	R$ 20.629,92
		3.1.90.17		Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	R$ 2.301.155,76	R$ 2.393.201,99	R$ 2.488.930,07
		3.1.91.13	01	Obrigações Patronais (entre Órgãos)	R$ 47.124,48	R$ 49.009,46	R$ 50.969,84
		TOTAL			**R$ 439.652.310,72**	**R$ 457.238.403,15**	**R$ 475.527.939,27**

15.001.06.182.2020.2148 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - BM

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
		3.1.90.11	01	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	R$ 779.123,32	R$ 810.288,25	R$ 842.699,78
		3.1.90.12		Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Militar	R$ 72.824.785,60	R$ 75.737.777,02	R$ 78.767.288,10
		3.1.90.13	00	Obrigações Patronais (Aplicação Direta)	R$ 46.374,00	R$ 48.228,96	R$ 50.158,12
		3.1.90.17	99	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	R$ 748.511,76	R$ 778.452,23	R$ 809.590,32
		3.1.91.13	01	Obrigações Patronais (entre Órgãos)	R$ 64.512,96	R$ 67.093,48	R$ 69.777,22
		TOTAL			**R$ 74.463.307,64**	**R$ 77.441.839,95**	**R$ 80.539.513,54**

15.001.06.181.1015.2414 - ASSEGURAR REMUNERAÇÃO PESSOAL INATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
PESSOAL INATIVO	100	3.1.90.12	01	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Militar	R$ 498.500,00	R$ 695.000,00	R$ 722.800,00
		TOTAL			**R$ 498.500,00**	**R$ 695.000,00**	**R$ 722.800,00**

15.001.06.181.1015.2415 - ASSEGURAR REMUNERAÇÃO PESSOAL INATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
AUXÍLIOS INATIVOS	100	3.3.90.19	01	Auxílio Fardamento	R$ 45.000,00	R$ 45.000,00	R$ 46.800,00
		3.3.90.46	01	Auxilio Alimentação	R$ 48.000,00	R$ 48.000,00	R$ 49.920,00
		TOTAL			**R$ 45.000,00**	**R$ 45.000,00**	**R$ 46.800,00**

15.001.06.181.2020.2150 - ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PM

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
AUXILIO	100	3.3.90.08	54	Auxilio Funeral	R$ 165.200,00	R$ 171.808,00	R$ 178.680,32
		3.3.90.19	01	Auxílio Fardamento	R$ 12.102.155,52	R$ 12.586.241,74	R$ 13.089.691,41
		3.3.90.46	01	Auxilio Alimentação	R$ 16.507.147,44	R$ 17.167.433,34	R$ 17.854.130,67
		3.3.90.49	01	Auxilio Transporte	R$ 112.359,60	R$ 116.853,98	R$ 121.528,14
		3.3.90.93		Indenizações e Restituições	R$ 22.413.231,52	R$ 23.309.760,78	R$ 24.242.151,21
		TOTAL			**R$ 51.300.094,08**	**R$ 53.352.097,84**	**R$ 55.486.181,76**

15.001.06.182.2020.2151 - ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - BM

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
AUXILIO	100	3.3.90.08	54	Auxilio Funeral	R$ 1.062,00	R$ 1.104,48	R$ 1.148,66
		3.3.90.19	01	Auxílio Fardamento	R$ 1.341.386,24	R$ 1.395.041,69	R$ 1.450.843,36
		3.3.90.46	01	Auxilio Alimentação	R$ 2.434.033,20	R$ 2.531.394,53	R$ 2.632.650,31
		3.3.90.49	01	Auxilio Transporte	R$ 30.812,16	R$ 32.044,65	R$ 33.326,43
		3.3.90.93	01	Indenizações e Restituições	R$ 5.120.133,28	R$ 5.324.938,61	R$ 5.537.936,16
		TOTAL			**R$ 8.927.426,88**	**R$ 9.284.523,96**	**R$ 9.655.904,91**

15.001.06.122.1015.2413 - ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - SESDEC

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
AUXILIO	100	3.3.90.08	54	Auxilio Funeral	R$ 97.200,00	R$ 101.088,00	R$ 105.131,52
		3.3.90.19	01	Auxílio Fardamento	R$ 147.752,64	R$ 153.662,75	R$ 159.809,26
		3.3.90.46	01	Auxilio Alimentação	R$ 404.520,48	R$ 420.701,30	R$ 437.529,35
		3.3.90.49	01	Auxilio Transporte	R$ 164.423,52	R$ 171.000,46	R$ 177.840,48
		3.3.90.93	04	Indenizações e Restituições	R$ 362.525,76	R$ 377.026,79	R$ 392.107,86
		TOTAL			**R$ 1.176.422,40**	**R$ 1.223.479,30**	**R$ 1.272.418,47**

TOTAL 1015	**R$ 583.384.558,84**	**R$ 606.894.701,19**	**R$ 631.170.489,24**

15.001.06.331.1025.2435 - REALIZAR PAGAMENTOs DO SISTEMA PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - PM

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
PESSOAL TEMPORÁRIOS	100	3.1.90.01	0	Aposentadorias e Reformas	R$ 183.935.200,71	R$ 191.292.608,74	R$ 198.944.313,09
		3.1.90.03	0	Pensões	R$ 15.683.886,63	R$ 16.311.242,10	R$ 16.963.691,78
		TOTAL			**R$ 199.619.087,34**	**R$ 207.603.850,84**	**R$ 215.908.004,87**

15.001.06.331.1025.2437 - REALIZAR PAGAMENTOs DO SISTEMA PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - BM

GRUPO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA	SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
PESSOAL TEMPORÁRIOS	100	3.1.90.01	0	Aposentadorias e Reformas	R$ 12.501.381,66	R$ 13.001.436,92	R$ 13.521.494,40
		3.1.90.03	0	Pensões	R$ 1.334.848,01	R$ 1.388.241,93	R$ 1.443.771,61
		TOTAL			**R$ 13.836.229,67**	**R$ 14.389.678,85**	**R$ 14.965.266,01**

TOTAL 1025	**R$ 213.455.317,01**	**R$ 221.993.529,69**	**R$ 230.873.270,88**

TOTAL GERAL FOLHA	**R$ 796.839.875,85**	**R$ 828.888.230,88**	**R$ 862.043.760,12**

139	13623	Matheus Alexshander Astenreter Moreira	Ji-Paraná	Bombeiro Militar	Não	APTO
140	10896	Chayenne Kelly Gomes Ferreira	Ouro Preto	Bombeiro Militar	Não	APTO
141	13597	Mateus Carckeno do Carmo	Cacoal	Bombeiro Militar	Não	APTO
142	14408	Rogerio Elias Pereira	Pimenta Bueno	Bombeiro Militar	Não	APTO
143	13816	Murilo de Andrade Lopes	Rolim de Moura	Bombeiro Militar	Não	APTO
144	13449	Marcos Gomes Martins	Vilhena	Polícia Militar	Não	APTO
145	11693	Fátima Bianca da Silva Santos	Vilhena	Polícia Militar	Não	APTO
146	14464	Ryan Abner de Lima Felipe	Vilhena	Polícia Militar	Não	APTO
147	11165	Diane Torres de Moura	Vilhena	Polícia Militar	Não	APTO
148	11286	Eduardo de Benedetto BatistaBoniatti	Vilhena	Polícia Militar	Não	APTO
149	13811	Monica da Costa	Pimenteiras d'Oeste	Polícia Militar	Não	APTO
150	12384	Jhonatan Dias Paulek	Cerejeiras	Polícia Militar	Não	APTO
151	12208	Ivan Júnior de Oliveira Vian	Cerejeiras	Polícia Militar	Não	APTO
152	12971	Layane Eluane de Assis santos	Colorado d'Oeste	Polícia Militar	Não	APTO
153	14118	Poliana de assis jesus	Colorado d'Oeste	Polícia Militar	Não	APTO
154	12664	Jônatas de Santana Sousa	Vilhena	Bombeiro Militar	Não	APTO
155	13289	Lucas Soares da Silva	Vilhena	Bombeiro Militar	Não	APTO
156	14440	Roselaine Rodrigues da Silva	Cerejeiras	Bombeiro Militar	Não	APTO
157	14088	Pedro Henrique Dias de Arruda	Vilhena	Bombeiro Militar	Não	APTO

2. Considerando a existência de vagas em aberto no Processo de Seleção para admissão de Prestador Voluntário de Serviços Administrativos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no município de Porto Velho, conforme previsto no EDITAL Nº 1/2019/SESDEC-GRH, o Presidente da Comissão de Seleção do PPVSA resolve:

2.1 - Alterar o ANEXO I do Edital Nº 32/2019/SESDEC-GRH, CRONOGRAMA;

2.2 - Estabelecer o Prazo de 03 dias úteis, a partir de 23/12/19, para publicação de Edital de **Alteração do ANEXO I do Edital Nº 32/2019/SESDEC-GRH, CRONOGRAMA**, considerando a convocação de candidatos para o preenchimento das vagas em aberto oferecidas no Edital 01;

2.3 - Tornar sem efeito as atividades da 4ª Fase, a partir do item "CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS" e itens subsequentes, do EDITAL Nº 32/2019/SESDEC-GRH, Anexo I, CRONOGRAMA, a contar de 23/12/19 , estando estas atividades, previstas em novo CRONOGRAMA a ser divulgado conforme estabelecido no itém 2.2 deste Edital.

OBS: Conforme estabelecido nos itens acima, será publicado em até três (03) dias úteis, Edital alterando o Anexo I - CRONOGRAMA, sendo que os candidatos APTOS, constantes deste Edital nº 38, deverão aguardar publicação de nova Convocação para entrega de documentos e matricula em curso de formação, que terá data prevista no referido Cronograma.

3. Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2019.

DAVI MORONI DE SOUZA - Cel PM RR
Presidente da Comissão de Seleção PPVSA

Protocolo 9299689

Portaria nº 635/2019/SESDEC-GEPLAN

Porto Velho, 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA , no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Estadual, Art. 71, e Lei Complementar n.º 965, art. 41, inciso I e III, de 20 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Gerente e ao Gerente Substituto de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, possibilitando a assinatura em Nota de Crédito Orçamentária e Declaração para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Revoga as disposições ao contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Protocolo 9515296

Portaria nº 636/2019/SESDEC-GEPLAN

Porto Velho, 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA , no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Estadual, Art. 71, e Lei Complementar n.º 965, art. 41, inciso I e III, de 20 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Gerente e ao Gerente Substituto de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, possibilitando a assinatura em Nota de Crédito Orçamentária e Declaração para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei Orçamentária Anual, na execução das despesas na Unidade Gestora 15017 do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP.

Art. 2º Revoga as disposições ao contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Protocolo 9515354

Autenticidade pode ser verificada em: https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1627
Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor, em 26/12/19, às 13:18
Portaria (0018960997) SEI 0020.283783/2021-51 / pg. 18